



LEI Nº 6.768 , DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a Lei nº 5.000 de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a realização de exames de DNA para instituir processo de investigação de paternidade e maternidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º e art. 3º e parágrafo único, da Lei nº 5.000, de 30 de dezembro de 1997, que passa a ter seguinte redação:..

“Art. 1º

§ 1º A Defensoria Pública do Estado do Piauí realizará a identificação dos cidadãos e cidadã carentes titulares do direito de investigação de paternidade ou maternidade e os encaminhará, formalmente, à Secretaria de Saúde, para os fins previstos no **caput** deste artigo.

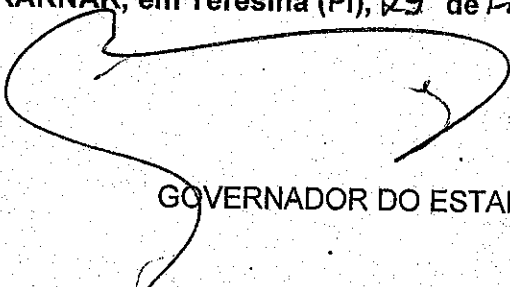
§ 2º O Ministério Público do Estado do Piauí, sem prejuízo do § 1º poderá requerer, em procedimentos administrativos ou oficiosos de investigação de paternidade ou maternidade por ele instaurado, o exame de código genético para cidadãos carentes, encaminhando-os à Secretaria de Saúde.”

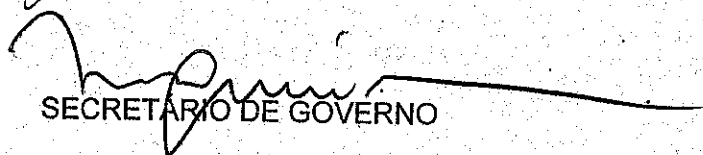
“Art. 3º A Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, encaminhará, mensalmente, o relatório dos exames de Código Genético (DNA) realizados, anexados dos respectivos resultados, à Defensoria Pública do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A Defensoria Pública do Estado do Piauí e o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizarão, no âmbito de suas atribuições, as ações de investigação de paternidade e maternidade perante os juízos competentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de FEVEREIRO de 2016.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Wilson Brandão (Informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).